



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

C O N C L U S ã O

Em 3-08-12, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, DR. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Eu, _____ Maria Carbone, Oficial Maior, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0000181-75.2012.8.26.0100 - Falência de:**
Falida: **Sp Farma Ltda**

Vistos.

BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. apresentou pedido de falência contra SP FARMA LTDA., em recuperação judicial, afirmando ser dela credora, pela quantia de R\$.127.438,69, representada por nota promissória protestada.

A Ré foi citada contestou a ação, com os seguintes argumentos: (a) falta de comprovação da regular atividade empresarial da Autora; (b) irregularidade no instrumento de protesto; (c) falta de documentação que comprove a liquidez e certeza do título, derivado de operação de fomento mercantil, inexistindo cláusula de garantia da solvência dos devedores, ao que acrescenta que não foi instruído o pedido com os títulos que não teriam sido pagos; (d) utilização do processo falimentar como meio coercitivo de cobrança.

Com estas considerações e sintetizando as suas alegações, no sentido de que não houve operação própria de fomento mercantil, mas autentico mútuo, não autorizado à Autora, por não ser instituição financeira, pediu o julgamento de improcedência da ação, com os consectários legais.

Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora e compareceram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

as partes em Juízo, em audiência realizada, conforme termo de fls.185.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito. A única prova requerida pela contestante é a oral, absolutamente desnecessária ao deslinde da lide.

As preliminares são afastadas.

A Autora comprovou o seu registro na Jucesp, conforme documento de fls.12 e seguintes.

O protesto é regular, tendo sido tirado para fins falimentares e consta que a intimação foi recebida por Patrícia Inácio, de acordo com o documento de fls.33.

Nada impede o credor, portador de títulos executivos, com as formalidades exigidas pelo art. 94, I, da Lei 11.101/2005, de vir a Juízo com o pedido de falência, mesmo porque o devedor pode afastar esta pretensão através de cabal depósito elisivo.

Resta a questão de mérito, argumentando a contestante que não haveria cláusula contratual que autorizasse o endossante a se responsabilizar pelo cumprimento de títulos negociados. Isto não corresponde à verdade, bastando a leitura da cláusula 4ª de fls.36, que invoca disposição do art.914 do Código Civil.

A petição inicial foi instruída com o contrato de fomento mercantil e seus diversos aditamentos, constando a aquisição de créditos à vista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Não resgatados os títulos, a Autora confessou a fls.72/74 a dívida no valor da nota promissória apontada a protesto.

De mais a mais, a contestação, em momento algum, faz qualquer prova de que tenha havido realmente pagamento dos títulos negociados com a Autora.

O crédito é posterior ao pedido recuperatório, de tal sorte que este procedimento não impede o acolhimento da pretensão inicial.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Gilberto dos Santos, qualificado a f.25, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os credores com valores já admitidos na recuperação judicial;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
- 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administradora judicial a advogada Adriana Lucena, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já constando os créditos admitidos;

7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Juiz de Direito

DATA

Em ____ de _____ de _____ recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____ Escrevente, subscr.